

45-1

24.4.1961

/edna

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

Curso de Direito - Média final de aprovação -
Lei nº 3.023, de 1937, de São Paulo.
EMENTA: - Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo. Média final de aprovação, nos exames escrito e oral, igual ou superior a cinco, de acordo com a lei estadual 3.023, de 15.7.1937, ressalvada pelo art. 1º da lei federal nº 7, de 19.12.46.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.317 - S. PAULO

RECORRENTE : NELSON MACAD BOCATER

RECORRIDO : DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO

00475010
04270080
03171000
00000120

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

BRASÍLIA, 24 de abril de 1961 (data do julgamento)

Barros Barreto, PRESIDENTE

Eudor Nunes Leal, RELATOR P.
O AC.

KMB

24.4.1961

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.317-SÃO PAULO

RELATOR : o Senhor Ministro Ribeiro da Costa

RECORRENTE : Nelson Macad Bocater

RECORRIDO : Diretor da Faculdade de Direito da Universidade
de São Paulo.

R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- O caso, de que trata o presente recurso, é exposto, em resumo, e assim apreciado pelo Exmo. Mr. Procurador Geral (fl.61v):

"O acórdão recorrido (fls.50) manteve sentença de 1ª instância (fls.23 e seguintes) que considerou legítima a exigência da média global 5 para aprovação na Faculdade de Direito de São Paulo, com base na lei nº 3.023, de 1937, atendo, ainda, ao fato de se tratar de Universidade estadual, com autonomia.

Opino pelo desprovemento.

as) Carlos Medeiros Silva

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA."

É o relatório.

V O T O

Ativeram-se as instâncias locais recorridas exclusivamente ao preceituado na Lei nº 3.037, art.123, letra c,

KHD

24.4.1961

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA NºE.317-SÃO PAULO

RELATOR : o Senhor Ministro Ribeiro da Costa

RECORRENTE : Nelson Macad Bocater

RECORRIDO : Diretor da Faculdade de Direito da Universidade
de São Paulo.

R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- O caso, de que trata o presente recurso, é exposto, em resumo, e assim apreciado pelo Exmo. Sr. Procurador Geral (fl.61v):

"O acórdão recorrido (fls.50) manteve sentença de 1ª instância (fls.23 e seguintes) que considerou legítima a exigência da média global 5 para aprovação na Faculdade de Direito de São Paulo, com base na lei nº3.023, de 1937, atendo, ainda, ao fato de se tratar de Universidade estadual, com autonomia.

Opino pelo desprovemento.

as) Carlos Medeiros Silva

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA."

É o relatório.

V O T O

Ativeram-se as instancias locais recorridas exclusivamente ao preceituado na Lei nº3.027, art.123, letrec,

00475010
04270080
03173000
00960340

R.H.S. nº 317

- 2 -

de âmbito estadual, mero regulamento da Faculdade, ao passo que, segundo tem entendido este Egrégio Tribunal, deve prevalecer, enquanto não for estabelecida regra geral disciplinadora da matéria, a lei federal, ou seja o Decreto nº 19.851, de 11.4.1931, art. 3º, combinado com o Dec.-Lei nº 342, de 10-12-45, e o disposto na Lei n.º 7, de 19.12.46, que mandando aplicar a legislação anterior dispõe ser a média de aprovação 4 e não 5, como veio a decidir o V. acórdão recorrido.

Por esse motivo, dou provimento ao recurso.

I

I

24.4.1961

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.317 - SÃO PAULO

V O T O

00475010
04270080
03173010
01060400

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES LEAL - A Lei nº 7 declarou que, enquanto não fôr promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fica ressalvada a aplicação da legislação em vigor para as médias de aprovação no ensino superior. O problema em debate consiste em saber se os regulamentos, promulgados anteriormente e que disponham sobre a matéria, podem considerar-se integrantes da legislação anterior a que se refere a Lei nº 7. Entendo que podem, sobretudo tratando-se de Universidade que tenha autonomia.

A Universidade do Brasil, por exemplo, tem o seu funcionamento regulado, basicamente, em uma lei. Veio, depois, o Estatuto da Universidade, aprovado por decreto, que, regulando mais minuciosamente o assunto, deixa ainda muita coisa para os regimentos ou regulamentos das entidades autônomas.

No caso, trata-se da Universidade de São Paulo. O regulamento aplicável, segundo mencionou o eminente Ministro Relator, exige média 5 para a aprovação. Acho isso perfeitamente legítimo, diante da Lei nº 7, que ressalvou a vigência dos regulamentos anteriores.

Peço vênia ao eminente Ministro Relator para divergir de S. Exa.

24.4.61

Marianna

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.317 - SÃO PAULO

V O T O

00475010
04270080
03173020
00400500

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA : -

Sr. Presidente, fui relator de um processo de mandado de segurança, oriundo do Estado de São Paulo, em que o advogado da universidade fez defesa oral perante o Tribunal e negou-se a segurança, de acordo com meu voto, entendendo-se que o regulamento permitia a prevalência da nota 5.

Por este motivo, concordo com o voto do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, data venia do eminente Sr. Ministro Relator.

24.4.61

I. Manhães

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.317 - SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILLAS BÓAS:- Sr. Presidente, estou de pleno acôrdo com o eminente Sr. Ministro Regulator, porque o problema é de diretrizes e bases. A própria Lei nº 7 está dizendo isso. Quer dizer: é um problema de direito substantivo; não é de direito inserto num / regulamento. A legislação anterior é de lei federal, também anterior; não é um problema que afeta um regulamento.

Como foi observado pelo eminente Sr. Ministro Ary Franco, ocorre, ainda, que pode dar-se o caso de uma faculdade recusar uma guia de transferência, porque vem um candidato aprovado com nota 4, e dirá: o senhor está aprovado, não poderá frequentar nossa escola, porque não tem a nota 5. Esse é um problema de diretrizes e bases.

Dou provimento ao recurso.

-.-.-.-.-

24.4-61
DL.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.317 - SÃO PAULO

RECORRENTE: Nelson Maciel Boéstar

RECORRIDO: Diretor da Faculdade de Direito da Universidade
de São Paulo.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, VILAS BÔAS e ARY FRANCO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.
Relator, o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.
Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

 HUGO MÓSCA = Vice Diretor Geral

 00475010
 04270080
 03174000
 00000730